



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 269/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02013.000747/2003-03 – Vol. I

**Autuado:** AGROPECUARIA LAGOAZUL

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 334860/D – MULTA, lavrado em **12/12/2002**, em desfavor de AGROPECUARIA LAGOAZUL por “ *usar fogo em uma área de 1.960,0000 ha de resto de exploração da fazenda Lagoa Bonita, sem a devida autorização do órgão competente no ato da fiscalização*”, em São José do Xingu/MT. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 42 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção. No entanto, cabe registrar que o disposto no art. 42 da Lei nº 9.605/98 não condiz com a descrição de fato contida no auto de infração.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.960.000,00.

Em sua defesa às fls. 01-04, de 29/12/2002, a empresa autuada alegou em síntese que a propriedade foi atingida por um incêndio florestal de origem desconhecida, contudo, foram tomadas todas as providências necessárias para que não houvesse prejuízos. A autuada informou ainda que, com o objetivo de comunicar o incêndio, foi feito Boletim de Ocorrência e Laudo de Vistoria por Engenheiro Florestal.

Conforme Despacho à folha 16-v, a Procuradoria do Ibama solicitou contradita do agente autuante para informar se no dia da autuação existia vestígios de fogo na propriedade vizinha. Em resposta, o agente de fiscalização afirmou que existiam sim vestígios de incêndio na propriedade vizinha, mas alegou que a área autuada estava toda acerada, sendo que, segundo informações de vizinho que não quis se identificar, o responsável pela Fazenda Lagoa Bonita foi quem ateou fogo para limpeza da área (folha 16-v).

O Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 12/02/2006 (fls. 21), com base no parecer jurídico de fls. 18-20.

A autuada interpôs recurso às fls. 25-34, em 23/08/2006.

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em **29/11/2007** (fls. 48), com fundamento no parecer jurídico de fls. 44-46.

A autuada foi notificada da decisão via aviso de recebimento em 29/04/2008 (fls. 59).

Inconformada, a autuada interpôs recurso às fls. 72-74, em **26/05/2008**, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração nos autos (fls. 65). Na ocasião, aduziu que a conduta fática narrada pelo fiscal autuante no auto de infração não condiz com a tipificação legal no art. 42 da Lei nº 9.605/98, alegou ainda, que, ao fixar a área tida como violada, o fiscal fixou coordenadas o que não serve para precisar a real dimensão da área considerada atingida.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **10/09/2009**, via decisão do Presidente do Ibama que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o.

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 30 de novembro de 2011.

